

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela define a regulação do gás de pimenta no Brasil. A Proposição confirma a aplicação do atual Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R – 105) na regulação da fabricação, importação, exportação, comercialização, armazenamento, tráfego, posse e manuseio do gás pimenta e similares.

O Projeto restringe o uso de embalagens com gás pimenta e similares de mais de 100 mililitros apenas para as Forças Armadas, órgãos de segurança pública, guardas municipais e outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

A aquisição e porte de embalagens com até 100 mililitros de gás pimenta ou similares poderá ser realizada por qualquer maior de 18 anos, mediante autorização das Secretarias de Segurança Pública de onde tenham domicílio mediante comprovação da efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa do adquirente.

O Projeto cria as seguintes obrigações à empresa que comercializar gás de pimenta ou similar:

- I) Exigir comprovante de residência certa e certidões negativas de antecedentes criminais do adquirente;

- II) Comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública;
- III) Manter banco de dados com os dados cadastrais dos adquirentes;
- IV) Oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e similares e treinamento para enfrentar situações de risco empregando esse material;
- V) Emitir certificado de habilitação para os adquirentes que realizarem o treinamento mencionado em IV.

Configura crime contra a pessoa tipificado no Código Penal o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta ou similar.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de cidadania. , estando sujeita à apreciação conclusiva destas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Mapa da Violência 2012, elaborado pelo Instituto Sangari, aponta um cenário desolador para o Brasil. O país tem uma média anual de mortes violentas superior à de diversos conflitos armados internacionais. O índice de homicídios por 100 mil habitantes passou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010, superior às 13 mil mortes por ano registradas na Guerra do Iraque desde 2003. De 1980 até agora houve um aumento de 124% nas mortes violentas anuais ou 2,7% ao ano. As mortes violentas passaram de 13.910 casos registrados em 1980 para 49.932 em 2010. Chega-se, nos últimos 30 anos, a mais de 1 milhão de assassinatos no Brasil!

E a violência também tem um lado econômico importante. Há poucos anos, o IPEA concluiu um estudo (Análise dos Custos e Conseqüências da Violência no Brasil) que indicava um custo total da violência

no país de R\$ 92,2 bilhões em 2004, pouco mais de 5% do PIB da época, que equivaleu a R\$ 519,40 *per capita*. O custo da violência no Brasil seria um dos maiores do mundo, conforme um dos autores.

Em síntese, o Estado brasileiro simplesmente não dá conta de cuidar da segurança de seus cidadãos.

Nesse contexto, o difícil dilema é como prover meios adequados ao cidadão se proteger sem que isso por si só não gere ainda mais violência?

O uso do spray com gás de pimenta pode ser um de vários instrumentos possíveis a conferir uma melhor capacidade de defesa ao indivíduo no meio urbano. O spray de pimenta ou gás-pimenta é um composto químico que irrita os olhos e causa lacrimejo, dor e mesmo cegueira temporária, sendo usado tanto por forças de segurança para o controle de distúrbios civis, como para a defesa pessoal contra agressores de todo o tipo. Nas grandes cidades brasileiras, alguns indivíduos, especialmente mulheres, têm utilizado o gás de pimenta em sprays como forma de defesa contra a violência urbana.

Em geral, os agressores estão em situação de superioridade em relação ao agredido, seja em número e tamanho, seja portando uma arma. O gás de pimenta constituiria uma forma, ainda que muito imperfeita, de reestabelecer um mínimo de equilíbrio na relação de forças entre agressor e vítima.

O produto é considerado um agente de baixo grau de periculosidade. No entanto, estudos independentes de entidades de direitos humanos internacionais indicam que há a possibilidade de o gás pimenta matar. De qualquer forma, as mortes não são imediatamente relacionadas ao uso do gás, resultando de asfixia e problemas cardíacos que serão intensificados quando a vítima, depois de contaminada, for encarcerada em um lugar estreito e com pouca circulação de ar. Tais condições tendem a ser relativamente mais frequentes quando o produto é utilizado em grandes quantidades por agentes da área de segurança pública do Estado como em revoltas em presídios por exemplo. O risco associado a um uso individual considerado excessivo é muito pequeno.

O gás de pimenta não constitui, naturalmente, uma panaceia. Deve contar com o “fator surpresa” da vítima frente ao bandido e, em vários casos, a não reação pode ser a melhor atitude a se tomar. Há, no entanto, casos em que simplesmente não há escolha e cabem todos os artifícios de defesa, como no caso da tentativa de estupro. Não à toa, o spray de gás pimenta tende a ser relativamente mais utilizado por mulheres. O recurso ao gás de pimenta nestas situações pode fazer a diferença entre escapar do assédio do homem provavelmente mais forte ou sofrer as consequências deste terrível e covarde ato que infelizmente ainda é tão frequente neste país.

Nesse contexto, entendo de grande oportunidade o projeto de lei em tela para regular a comercialização do gás de pimenta para o cidadão comum. E o Projeto de Lei do ilustre Deputado Carlos Bezerra me parece já estar muito próximo do ideal. Assim, já adianto que estarei votando favoravelmente ao projeto, apenas procedendo a alguns ajustes na forma de um Substitutivo.

Considerando que há a possibilidade de alguma letalidade para o uso do gás em grandes quantidades, o uso em elevada escala deve ficar restrito apenas às instituições de Estado responsáveis pela segurança pública, conforme a proposição em comento. O caput do art. 1º do Substitutivo em anexo, portanto, é exatamente igual ao caput do art. 2º do projeto original, definindo qualquer embalagem com mais de 100 mililitros de gás de pimenta como de uso restrito das forças armadas e de segurança.

Ao cidadão com mais de dezoito anos, é facultada a venda de embalagens de menos de 100 mililitros de gás pimenta desde que comprovada a efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa do adquirente.

É mantida a obrigação de a empresa que comercializar o gás de pimenta ou similar manter um banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Comando do Exército. Entendemos ser fundamental que o produto seja rastreável para o caso de se constatar utilização indevida.

Removemos, no entanto, a exigência de a empresa comercializadora oferecer capacitação técnica para o manuseio do gás de pimenta e treinamento para enfrentar situações de risco, além da obrigação de

emitir o correspondente certificado de habilitação. Apesar de reconhecer que seria interessante que os (as) portadores (as) do gás tivessem algum treinamento básico, o problema aqui é muito simples: estabelecimentos comerciais que vendem embalagens com gás de pimenta na grande parte das vezes não têm estrutura e nem *expertise* para realizar este tipo de treinamento. Seria acrescer um custo desnecessário ao comerciante e ao usuário. Academias de auto-defesa são os lugares mais apropriados para este tipo de atividade. Os interessados em algum treinamento básico deverão, naturalmente, procurar estes locais.

Entendemos importante manter o art. 4º do projeto original (agora art. 3º) que permite coibir o uso excessivo do gás de pimenta. Havendo um resultado do uso deste gás que configure tipificação pelo código penal, o mesmo poderá ser acionado.

Por fim, a fabricação, importação, exportação, comercialização e armazenamento do gás de pimenta e similares serão regulados por Decreto do Poder Executivo, o que já é feito pelo Decreto nº 3.665, de 2000 (R-105). Note-se que removemos a menção expressa ao Decreto constante do Projeto de Lei original, que constitui expediente que compromete a boa técnica legislativa.

Por fim, acreditamos que esta regulação do gás de pimenta constitui mais uma das várias ações necessárias no enfrentamento da violência no país.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator